



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 46/2026

Demandante: Sport Lisboa e Benfica

Demandada: Federação Portuguesa de Patinagem

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O decretamento de providência cautelar ao abrigo do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto depende da probabilidade séria da existência do direito invocado, do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação e da ponderação dos interesses em presença.
2. A responsabilidade disciplinar dos clubes pelo comportamento dos respectivos adeptos tem natureza subjectiva, fundada no incumprimento de deveres legais ou regulamentares, não se confundindo a culpa dos adeptos com a culpa do clube.
3. A condição de clube visitante não afasta os deveres gerais de formação e sensibilização dos adeptos, embora limite substancialmente os deveres de vigilância e de organização do espectáculo desportivo.
4. A realização de um jogo à porta fechada produz efeitos consumptivos e irreversíveis, pois não é possível restituir posteriormente ao clube a oportunidade de disputar aquele concreto encontro com público nem reconstituir integralmente as respectivas condições desportivas, institucionais e económicas.
5. A execução de uma sanção de multa não preenche o periculum in mora quando o respectivo montante é susceptível de restituição e não sejam alegados factos concretos que revelem consequências financeiras graves e dificilmente reparáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. A ausência de oposição cautelar autonomizada pela Demandada não equivale a confissão dos factos, não inverte o ónus da prova nem dispensa o Tribunal da verificação dos pressupostos de que depende a tutela cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. PARTES, TRIBUNAL, COMPETÊNCIA E VALOR DA CAUSA

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Sport Lisboa e Benfica**, e a Demandada **Federação Portuguesa de Patinagem**, através do seu Conselho de Disciplina.

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo procedido, ambas, ao pagamento da taxa de arbitragem.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24/08/2026. (Cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º (sob a epígrafe *Procedimento cautelar*) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 3, da mesma disposição, todos da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes



Tribunal Arbitral do Desporto

à prática da própria competição¹ e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no artigo 3.º LTAD).

D. Valor da Causa

O Requerente, Demandante na acção principal, atribuiu à acção arbitral e ao procedimento cautelar o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por considerar estarem em causa interesses de valor indeterminável, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 77.º LTAD, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A Requerida, Demandada na acção principal, aceitou o valor indicado, tendo consignado na sua contestação o valor de €30.000,01.

Cumpre decidir.

Dispõe o n.º 1 do artigo 77.º da LTAD que o *“valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, e pela Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de Março, determina que *“compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, dispõe o n.º 1 do artigo 34.º do CPTA que *“consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa», estabelecendo o n.º 2 do mesmo preceito que, quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo”*.

¹ Artigo 4.º, n.º 1, n.º 3 al. a) e n.º 6 a contrario da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso dos autos, o acto disciplinar impugnado condenou o Demandante, Sport Lisboa e Benfica, pela prática, em acumulação material, na sanção de um jogo à porta fechada e na sanção de multa de €1.840,00.

Embora a sanção de multa tenha conteúdo pecuniário e seja susceptível de avaliação nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, o mesmo não sucede com a sanção de realização de um jogo à porta fechada, a qual não é susceptível de expressão ou avaliação pecuniária.

Estando em causa, para além de sanções pecuniárias, a execução de uma sanção de realização de um jogo à porta fechada, cujos efeitos desportivos, institucionais e organizativos não são susceptíveis de avaliação pecuniária, fixa-se à causa o valor de €30.000,01, nos termos dos artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA e 77.º, n.º 1, da LTAD.

As partes procederam à autoliquidação das respectivas taxas de arbitragem e juntaram aos autos os correspondentes comprovativos de pagamento.

II. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante instaurou acção arbitral necessária de impugnação do Acórdão proferido, em 23 de Julho de 2026, pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 91-25/26.

Por essa decisão, o Demandante foi condenado, pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 201.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na sanção de realização de um jogo à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de multa de €1.840,00.

A título cautelar, o Demandante requer a suspensão da aplicação imediata do Acórdão disciplinar, tanto quanto à sanção de realização de um jogo à porta fechada como quanto à sanção pecuniária.

Quanto ao *fumus boni iuris*, sustenta que o clube visitado era o exclusivo responsável pelas condições de segurança do recinto, que o jogo deveria ter sido considerado de



Tribunal Arbitral do Desporto

risco elevado e que a ausência de forças policiais e de meios de segurança suficientes permitiu a ocorrência dos confrontos entre adeptos.

Quanto ao *periculum in mora*, invoca os prejuízos desportivos resultantes da realização de um jogo sem público, a perda da correspondente receita e os efeitos negativos da sanção na divulgação e expansão do hóquei em patins feminino.

A Demandada apresentou contestação na acção principal, defendendo a manutenção da decisão disciplinar. Sustenta que o jogo não foi classificado como de risco elevado, que existiam três assistentes de recinto desportivo, que os adeptos se encontravam colocados em bancadas separadas e que adeptos afectos ao Demandante abandonaram o sector que lhes estava reservado e acederam à bancada dos adeptos do clube visitado.

A Demandada invoca ainda que os deveres de formação dos adeptos se aplicam tanto ao clube visitado como ao clube visitante e que o Demandante não demonstrou ter adoptado medidas preventivas ou de sensibilização destinadas a evitar comportamentos violentos dos seus adeptos.

A contestação não contém uma oposição cautelar autonomizada nem se pronuncia especificamente sobre a existência de um jogo futuro em que a sanção venha a ser executada antes da decisão da acção principal.

III. DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Por força do n.º 9 do mesmo artigo, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil.

Da conjugação do artigo 41.º da LTAD com os artigos 362.º e 368.º do CPC resulta que o decretamento de providência cautelar depende, em termos gerais, da verificação cumulativa de dois requisitos essenciais: a probabilidade séria da



Tribunal Arbitral do Desporto

existência do direito invocado, correspondente ao *fumus boni iuris*, e o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito, correspondente ao *periculum in mora*.

A estes requisitos acresce a necessária ponderação de interesses, nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC, podendo a providência ser recusada quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A providência cautelar tem natureza instrumental, provisória e sumária. Não se destina, por isso, a antecipar definitivamente o julgamento da acção principal, mas apenas a assegurar que a decisão a proferir nessa acção não se torne inútil ou meramente declarativa.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevo para a decisão cautelar, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) No dia 27 de Junho de 2026 realizou-se o jogo n.º 2528, a contar para o Campeonato Nacional Feminino – Apuramento de Campeão – de hóquei em patins, entre a ACD Gulpilhares e o Sport Lisboa e Benfica, na localidade de Gulpilhares;
- b) Ao minuto 15:50 da primeira parte, na sequência de provocações mútuas entre adeptos afectos aos dois clubes, ocorreram agressões físicas nas bancadas, com empurrões, murros e outros actos susceptíveis de serem enquadrados como violência associada ao desporto;
- c) A equipa de arbitragem interrompeu imediatamente o jogo, por entender não estarem reunidas as condições de segurança para a sua continuação, e solicitou a intervenção das forças policiais;
- d) Após reunião entre a Polícia, o responsável da Federação presente no local e um responsável do Conselho de Arbitragem, foi tomada a decisão de retomar o jogo, o que sucedeu cerca de uma hora depois da interrupção;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) O jogo não havia sido formalmente classificado como de risco elevado;
- f) A lotação máxima do recinto era de 500 espectadores, encontrando-se presentes cerca de 225, e foram destinadas bancadas separadas aos adeptos dos dois clubes;
- g) A segurança do encontro esteve a cargo de três assistentes de recinto desportivo pertencentes a empresa licenciada;
- h) Segundo o relatório de segurança, adeptos afectos ao Demandante abandonaram a bancada Sul, que lhes estava destinada, deslocaram-se pelo exterior e acederam à bancada Norte, ocupada pelos adeptos do clube visitado;
- i) Por Acórdão de 23 de Julho de 2026, o Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal condenou a ACD Gulpilhares e o Sport Lisboa e Benfica pela prática da infracção prevista e sancionada pelo artigo 201.º do respectivo Regulamento de Disciplina;
- j) Ao Sport Lisboa e Benfica foram aplicadas a sanção de realização de um jogo à porta fechada e a sanção de multa de €1.840,00;
- k) À ACD Gulpilhares foram aplicadas a sanção de realização de um jogo à porta fechada e a sanção de multa de €1.380,00;
- l) O Demandante instaurou acção arbitral necessária de impugnação do referido Acórdão e requereu, a título cautelar, a suspensão da sua aplicação imediata;
- m) No requerimento cautelar, o Demandante não identificou o jogo em que a sanção de realização de um jogo à porta fechada será executada, nem indicou a respectiva data, adversário ou competição;
- n) O Demandante não alegou factos concretos relativos ao montante da receita previsivelmente perdida, à repercussão dessa perda na sua situação financeira ou à impossibilidade de restituição do valor da multa;
- o) A Demandada apresentou contestação na acção principal, sem deduzir oposição cautelar autonomizada.

Não existem outros factos indiciariamente provados com relevo para a presente

decisão cautelar.

V. MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Colégio Arbitral, nesta sede de cognição sumária, fundou-se na prova documental constante dos autos, designadamente no requerimento inicial de arbitragem e de providência cautelar, no Acórdão disciplinar recorrido, no relatório confidencial da equipa de arbitragem, no relatório de segurança, nas defesas apresentadas no processo disciplinar e na contestação deduzida pela Demandada.

A matéria indicada nos factos a) a k) resulta do Acórdão disciplinar e dos documentos que integram o processo disciplinar. Os factos l) a m) resultam directamente do teor das peças processuais apresentadas pelas Partes.

A enumeração precedente não traduz qualquer julgamento definitivo sobre a responsabilidade disciplinar do Demandante, registando apenas os elementos necessários à apreciação perfunctória da seriedade da controvérsia, do risco de lesão e da proporcionalidade da providência requerida.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do *fumus boni iuris*

O preenchimento do *fumus boni iuris* não exige uma certeza antecipada sobre a procedência da acção principal. Exige, todavia, mais do que a simples afirmação de que a pretensão não é manifestamente improcedente: deve revelar-se, em juízo sumário, uma probabilidade séria da existência do direito ameaçado, fundada numa controvérsia factual ou jurídica consistente.

O artigo 201.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal sanciona o clube cujo adepto invada o recinto de jogo com intuito de protesto ou ameaça à integridade física, ou provoque distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a cinco minutos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se mostra seriamente controvertida, nesta fase, a ocorrência de confrontos físicos entre adeptos afectos aos dois clubes, a interrupção do jogo por período muito superior a cinco minutos e a intervenção de adeptos do Demandante. Estes elementos encontram apoio no relatório de arbitragem, no relatório de segurança, nos depoimentos produzidos no processo disciplinar e, em parte, na própria posição assumida pelo Demandante.

Também não se afigura consistente, em juízo perfunctório, a premissa de que o encontro era juridicamente um jogo de risco elevado. A relevância competitiva da partida não substitui a classificação formal prevista na legislação e regulamentação aplicáveis, não resultando dos autos que essa classificação tenha sido efectuada pela entidade competente.

Do mesmo modo, a responsabilidade do clube visitado pela organização e segurança do recinto não exclui, por si só, toda a responsabilidade do clube visitante. Os deveres de vigilância e controlo de acessos incidem especialmente sobre o promotor do espectáculo, mas os deveres gerais de formação, sensibilização e promoção do fair play mantêm-se relativamente aos adeptos de cada clube, independentemente da qualidade de visitado ou visitante.

Neste sentido, a jurisprudência administrativa tem afirmado que a responsabilidade disciplinar dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos não é objectiva, assentando na violação de deveres próprios de vigilância ou formação, tendo, igualmente, distinguido os reduzidos poderes de vigilância do clube visitante dos deveres *in formando*², que sobre ele continuam a impender (cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 6 de Março de 2026, Processo n.º 55/26.8BCLSB).

A prática de actos violentos pelos adeptos é susceptível de fundar uma presunção de incumprimento dos deveres *in formando*. No caso presente, o Demandante não alegou nem demonstrou a adopção de quaisquer medidas concretas de formação, prevenção ou sensibilização destinadas a evitar comportamentos violentos dos seus adeptos, limitando-se a imputar a responsabilidade ao clube visitado.

² Ou *in vigilando*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, a acusação e o Acórdão disciplinar não identificam, de forma suficientemente autónoma, a concreta acção ou omissão culposa imputável ao Demandante. A decisão afirma que a responsabilidade não pode deixar de ser assacada aos clubes, mas, ao apreciar a culpa, refere essencialmente que os adeptos de ambas as equipas actuaram com dolo. A culpa dos adeptos não se confunde, sem mais, com a culpa do clube.

Também a diferença entre as multas aplicadas aos dois clubes suscita uma questão de fundamentação. O Acórdão reconhece a ambos idênticas circunstâncias atenuante e agravante e declara não ser possível estabelecer uma maior responsabilidade de qualquer dos clubes na produção do evento, aplicando, ainda assim, ao Demandante uma multa superior, aparentemente com fundamento na iniciativa dos respectivos adeptos.

Estes elementos não permitem concluir, nesta fase, que a decisão disciplinar seja ilegal ou que a absolvição do Demandante constitua o desfecho mais provável. A ausência de contraprova quanto aos deveres *in formando* e a factualidade indiciariamente demonstrada conferem consistência à posição da Demandada.

Não obstante, a insuficiente autonomização da conduta culposa do clube e a fundamentação da medida sancionatória suscitam uma controvérsia jurídica séria e razoavelmente defensável quanto à conformidade da decisão disciplinar com o princípio da culpa e com o dever de fundamentação dos actos sancionatórios.

Sem antecipação do julgamento da acção principal, considera-se suficientemente preenchido, em sede de *summaria cognitio*, o requisito do *fumus boni iuris*.

b) Do *periculum in mora*

No caso dos autos, embora o Demandante não tenha identificado expressamente a data e o adversário do encontro em que a sanção será executada, tal omissão não impede a formulação de um juízo suficientemente seguro acerca da actualidade do perigo.

Com efeito, a sanção de realização de um jogo à porta fechada deverá ser cumprida no primeiro jogo que o Demandante dispute na qualidade de clube visitado. Estando



Tribunal Arbitral do Desporto

já realizado o sorteio da competição e definido o respectivo calendário, o encontro em causa é objectivamente determinável e a execução da sanção constitui uma consequência certa, e não meramente eventual, da manutenção da eficácia imediata da decisão disciplinar.

Não é, por isso, indispensável que o Demandante tenha individualizado no requerimento cautelar a data, o adversário e a competição, ou seja, o que releva é que, segundo o regime de execução aplicável e o calendário já definido, a sanção produzirá necessariamente os seus efeitos no primeiro jogo realizado em casa, caso não seja suspensão.

A realização desse encontro à porta fechada produzirá efeitos insusceptíveis de reconstituição integral. Uma vez disputado o jogo sem público, não será possível devolver ao Demandante o apoio dos seus adeptos, repor as condições desportivas e institucionais em que o encontro teria decorrido ou recuperar integralmente a oportunidade de obtenção das receitas associadas à presença de espectadores.

Ainda que a acção principal venha posteriormente a ser julgada procedente, a anulação da decisão disciplinar não permitirá eliminar os efeitos já consumados da sanção. A tutela definitiva tornar-se-ia, nessa parte, parcialmente inútil, verificando-se uma situação de facto consumado.

Encontra-se, conseqüentemente, preenchido o requisito do *periculum in mora* relativamente à sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Diversamente, quanto à sanção de multa de €1.840,00, o Demandante não alegou qualquer dificuldade financeira, afectação grave da sua actividade ou impossibilidade de recuperação do montante. O pagamento é susceptível de restituição se a acção principal vier a proceder, não se mostrando demonstrada, nesta parte, uma lesão grave e de difícil reparação.

c) Da ponderação de interesses (n.º 2 do artigo 368.º do CPC)

Reconhecida a verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* relativamente à sanção de realização de um jogo à porta fechada, cumpre proceder à ponderação dos interesses em presença.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC, aplicável por remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, a providência pode ser recusada se os prejuízos decorrentes do seu decretamento para o requerido ultrapassarem consideravelmente os danos que o requerente pretende evitar.

Trata-se de um juízo de proporcionalidade, destinado a impedir que a tutela provisória de um direito produza consequências manifestamente excessivas na esfera da contraparte.

A aplicação deste critério exige a apreciação concreta das consequências previsíveis do decretamento e da recusa da providência, não bastando contrapor, em abstracto, o interesse particular do Demandante ao interesse público prosseguido pela Demandada no exercício do poder disciplinar.

Do lado do Demandante, encontra-se em causa a preservação da utilidade da decisão a proferir na acção principal, ou seja, a execução imediata da sanção, mediante a realização do primeiro jogo em casa sem a presença de público, consumaria os respectivos efeitos antes de estar definitivamente apreciada a legalidade da decisão disciplinar.

Como anteriormente se referiu, uma eventual decisão desfavorável ao Demandante não permitiria restituir-lhe a oportunidade de disputar esse encontro com o apoio dos seus adeptos, nem reconstituir integralmente as condições desportivas e institucionais em que o mesmo teria decorrido. O dano a evitar não se esgota, por isso, na perda de receitas, abrangendo consequências que uma reparação pecuniária não é apta a eliminar.

Do lado da Demandada, importa reconhecer a relevância do interesse público na eficácia das decisões disciplinares, na prevenção da violência e na preservação da segurança e da regularidade das competições desportivas. Os confrontos físicos entre adeptos, que determinaram a interrupção do jogo por um período significativo e a intervenção das forças policiais, conferem particular importância às finalidades preventivas da resposta disciplinar.

O diferimento da execução da sanção não é, nessa medida, indiferente. A proximidade temporal entre a infracção e o cumprimento da sanção pode contribuir para a eficácia



Tribunal Arbitral do Desporto

da prevenção geral e especial, pelo que a suspensão cautelar representa uma limitação temporária à actuação disciplinar da Demandada, que deve ser ponderada.

Todavia, a providência requerida, na parte relativa à realização de um jogo à porta fechada, não elimina a sanção nem impede a sua execução ulterior, caso a decisão disciplinar venha a ser confirmada na acção principal.

O seu efeito consiste no diferimento provisório do cumprimento, preservando a possibilidade de exercício efectivo do poder sancionatório após a apreciação jurisdicional da legalidade do acto.

Acresce que, dos elementos apreciados, não resulta demonstrado que a suspensão temporária desta sanção provoque um risco específico para a segurança dos próximos encontros que não possa ser enfrentado através das medidas de prevenção, organização e vigilância legal e regulamentarmente exigíveis.

A providência não dispensa o Demandante desses deveres, nem limita os poderes das entidades competentes para assegurar a segurança dos espectáculos desportivos, que, aliás, constituem deveres observáveis a todo o momento.

Não foram igualmente concretizados prejuízos para a organização da competição ou para os demais participantes que, em consequência do diferimento da sanção, assumam dimensão susceptível de exceder consideravelmente os danos irreversíveis que a sua execução imediata produziria para o Demandante.

A ausência de oposição cautelar autonomizada por parte da Demandada não equivale à aceitação da providência, nem permite concluir pela inexistência de interesses públicos merecedores de tutela.

Não dispensa, porém, a apreciação das consequências concretas da suspensão, não podendo a mera invocação da autoridade das decisões disciplinares constituir, por si só, fundamento suficiente para recusar a protecção cautelar.

Ponderados estes elementos, o prejuízo decorrente da execução imediata da sanção apresenta-se como consumado e insusceptível de reconstituição integral, enquanto o prejuízo resultante da suspensão se traduz, nos termos demonstrados nos autos, no



Tribunal Arbitral do Desporto

diferimento temporário do cumprimento de uma sanção que poderá ser ulteriormente executada.

Não se verifica, assim, uma desproporção que justifique a recusa da providência ao abrigo do n.º 2 do artigo 368.º do CPC.

Esta conclusão circunscreve-se à sanção de realização de um jogo à porta fechada. Quanto à multa de €1.840,00, a ausência de demonstração do *periculum in mora* impede o decretamento da suspensão, não podendo a ponderação de interesses suprir a falta daquele requisito cumulativo.

A suspensão limitada à sanção de realização de um jogo à porta fechada mostra-se, consequentemente, adequada e proporcional à preservação da utilidade da acção principal, restringindo os efeitos da tutela cautelar à medida necessária para evitar a lesão grave e de difícil reparação identificada.

VII. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Árbitros que integram o Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em julgar parcialmente procedente o presente procedimento cautelar e, em consequência:

- a) Decretar a suspensão da eficácia do Acórdão proferido, em 23 de Julho de 2026, pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 91-25/26, na parte em que aplicou ao Demandante Sport Lisboa e Benfica a sanção de realização de um jogo à porta fechada, até ao trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na acção principal;
- b) Indeferir o pedido de suspensão da eficácia do mesmo Acórdão na parte em que aplicou ao Demandante a sanção de multa de €1.840,00.

A presente decisão não contém qualquer antecipação do julgamento definitivo da matéria de facto ou de direito controvertida na acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. CUSTAS

Custas do presente procedimento cautelar a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, à qual este procedimento se encontra apenso, tendo em consideração o valor de €30.000,01 atribuído à causa, nos termos dos artigos 76.º e 80.º, alínea b), da LTAD, do artigo 539.º, n.º 2, do CPC e do artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, acrescendo IVA à taxa legal em vigor.

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo. Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante) e da árbitra Exmo. Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designada pela Demandada).

Registe-se e notifique-se de imediato.

O Presidente do Colégio Arbitral,